



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de POÇOS DE CALDAS / 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas

PROCESSO Nº: 5006514-73.2022.8.13.0518

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Bancários]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: Banco PAN e outros

Defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Com relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, passo a apreciar.

Conforme relato da parte autora, ela vem sofrendo desconto de valor em seu benefício previdenciário relativo à contratação de empréstimo que não reconhece como sendo seu, tendo em vista que a parte requerente acreditou contratar empréstimo consignado e não um cartão de crédito, fato que, infelizmente, tem se tornado comum.

Alega que o desconto lhe prejudica ao passo que faz falta à sua renda considerando que não contratou nenhum empréstimo.

A concessão de tutela de urgência, segundo a regra do artigo 300 da Lei Processual Civil vigente, necessita de demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de



irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em questão, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte demandante residem no fato de que não reconhece a contratação de empréstimo e o risco ao resultado útil do processo no fato de que não ser justo sofrer descontos indevidos até que sentença seja proferida.

Posto isto, **defiro** o pedido de tutela antecipada.

Por fim, no que toca à reversibilidade desta decisão, é plenamente possível que, comprovada a contratação pela parte autora, seja ela condenada ao pagamento da dívida com a reativação dos efeitos do contrato – se for o caso.

Sendo assim, oficie-se ao INSS requisitando a imediata cessação dos descontos relativos ao empréstimo objeto desta ação.

Cite-se a parte demandada com as advertências de praxe para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Se oferecida contestação, intime-se o autor para réplica no mesmo prazo.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requererem produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).

Em caso de serem formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória.

Caso não sejam veiculados pedidos de produção de provas específicas ou no caso de as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intime-se.

POÇOS DE CALDAS, data da assinatura eletrônica.

EDMUNDO JOSE LAVINAS JARDIM

Juiz(íza) de Direito



Rua Pernambuco, 707, - até 614/615, Centro, POÇOS DE CALDAS - MG - CEP:
37701-021

Número do documento: 22071917314372400009551309770

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22071917314372400009551309770> Assinado eletronicamente por: EDMUNDO
JOSE LAVINAS JARDIM - 19/07/2022 17:31:43 Num. 955218101 - Pág. 2